



ACORDO DE COOPERAÇÃO GERAL ENTRE O CONSELHO FEDERAL DA OAB E O SEBRAE









APRESENTAÇÃO

Nos últimos anos, a importância dos pequenos negócios e sua capacidade de contribuir para o sucesso das políticas de desenvolvimento nacional tem chamado à atenção dos governantes e legisladores brasileiros. Tal relevância tem como reflexo os artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/06 que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Desde sua publicação, a Lei Complementar 123/2006 vem sendo aprimorada, por meio da aprovação das leis complementares 127/2007, 128/2009, 139/2011, 147/2014 que incluiu os serviços advocatícios no SIMPLES e 155/2016. Esse movimento demonstra a maturidade da sociedade brasileira em monitorar e ampliar políticas públicas na busca de seu aperfeiçoamento.

Oportunamente, considerando o avançado estágio de implementação de alguns dispositivos contidos no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sobre o tratamento favorecido e diferenciado, novas normas legais são incluídas no ordenamento jurídico brasileiro desrespeitando essa prerrogativa constitucional.

A exemplo do que ocorreu com ADI 5464 - Ação Direta de Inconstitucionalidade protocolada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB que o Sebrae foi "Amicus curiae" na qual o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender cláusula do Convênio ICMS 93/2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que trata da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações de comércio eletrônico. A decisão, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5464, suspende a cláusula nona do convênio, que inclui as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples no novo regime do comércio eletrônico.





Embora muito importantes do ponto de vista normativo, muitas vezes torna-se necessária a intervenção junto ao poder judiciário para garantir os direitos das MPE e a efetivação do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme previsto na **LEI COMPLEMENTAR 123/2006 em seu artigo 1º:**

- § 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.
- § 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 30 e 40, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Desta forma, a Ordem dos Advogados do Brasil pode atuar como um grande parceiro do SEBRAE no que diz respeito à representação e defesa dos interesses dos pequenos negócios e quando necessária, a <u>interposição de medidas judiciais</u> para vedar normas e leis que afrontem o tratamento diferenciado e **outras ações conjuntas <u>para o fortalecimento do ambiente legal para o pequeno empreendedor.</u>**

1 A OAB

A Ordem teve a sua criação prevista em 1843 pelo Instituto dos Advogados do Brasil, mas somente 87 anos depois foi instituída a Ordem dos Advogados. A Ordem dos Advogados do Brasil, assim instituída no plano nacional, é composta de Seções (Seccionais) instaladas em cada um dos Estados da Federação. Foi, pela legislação antiga, uma autarquia federal de caráter corporativista, tal como o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho Federal de Medicina (CFM).





Hoje, segundo jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3026, passou a ser considerado serviço público independente, sem vinculação ao Poder Federal, goza de imunidade tributária, sem fins lucrativos, é autônoma, independente e seus funcionários são contratados pelo regime da CLT, sem necessidade de prévio concurso público.

A OAB é composta por um *Conselho Federal*, que centraliza as decisões em todo o país. Nos Estados e Distrito Federal existem as *Seções da Ordem* (Conselhos Seccionais), por sua vez composta por diversas *Subseções*, que congregam vários municípios. Essa estrutura deriva das Leis 4.215, de 27 de abril de 1963 e 8.906, de 4 de julho de 1994.

Sua estrutura, basicamente, é assim composta:

- Conselho Federal, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB, onde serão tomadas todas as deliberações nos casos em que convêm recorrer a instâncias superiores. Sua primeira sessão preparatória foi realizada em 6 de março de 1933.
- Conselhos Seccionais, sediados nos estados, exercem e observam, nos seus respectivos territórios, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal.
- **Subseções**, órgãos regionais da OAB, a quem compete dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB, no âmbito de seu território.
- Caixas de Assistência dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 45), destinadas a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

Seu papel, que hoje é definido pelo Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8.906/94), destaca-se pelas responsabilidades que não se vê imputadas a nenhuma outra entidade de classe profissional regulamentada. Muitos acreditam, contudo, que a OAB é uma entidade de classe que interessa e diz respeito apenas aos advogados nela inscritos. Na realidade, a OAB vai





além de ser órgão de representação, defesa, seleção, disciplina dos advogados, ela é entidade destinada, preponderantemente, à defesa da Constituição, da Ordem Jurídica, do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos, da Justiça Social, além de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

O art. 133 da CF/88, inserto no capítulo destinado às funções essenciais à Justiça, prescreve que o "advogado é indispensável à administração da justiça", ao passo que a mesma Carta Magna, em seu art. 103, VII, atribui legitimidade ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de propor perante o Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, deixando claro que a OAB participa, em pé de igualdade com o Poder Público, na provocação do controle direto de constitucionalidade da ordem jurídica infraconstitucional.

Assim, o regime jurídico da OAB se inicia na Constituição, possui status constitucional, e se desenvolve por meio da Lei nº 8.906/94 que, em seu art. 44, define as suas finalidades:

Do presente preceito, devidamente interpretado, extrai-se norma jurídica no sentido de que a OAB, além de entidade de classe (art. 44, II), consiste em entidade dotada de funções públicas e sociais, na medida em que o legislador ordinário, reconhecendo e disciplinando o papel constitucional dos advogados e da OAB, atribui a esta última a missão de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas" (art. 44, I).

Portanto, segundo o ordenamento jurídico nacional, seja de matriz constitucional ou infraconstitucional, a OAB é muito mais que uma entidade classista, pois ao lado (e acima) da defesa dos interesses particulares dos advogados, está o compromisso da Ordem com a defesa da Constituição e da ordem jurídica em nosso Estado Democrático de Direito, dos Direitos





Humanos e da Cidadania, enfim, está seu compromisso com a Justiça Social. Respeitando a estrutura federativa da OAB, as Subseções, tal como o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais, gozam de liberdade e autonomia para que possam cumprir o papel constitucional comum de defender a supremacia do Texto Constitucional, o Estado Democrático de Direito e os direitos e liberdades fundamentais.

Esta divisão vertical de competências exprime o espírito federativo de descentralização política muito similar com o papel do **SEBRAE Nacional e Estaduais** no estímulo ao empreendedorismo e no desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios, articulando políticas públicas que criem um ambiente legal mais favorável aos pequenos negócios com grande impacto em toda a sociedade.

2 CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETIVO

Este ACORDO tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes na realização de ações conjuntas para a atuação institucional em prol da efetivação do tratamento diferenciado e simplificado previsto na Constituição Federal e da aproximação dos profissionais, empresas e operadores do direito da realidade e necessidades cotidianas e estruturais dos pequenos negócios brasileiros.

O ACORDO buscará a promoção do ambiente favorável e efetivação do tratamento diferenciado aos pequenos negócios pelo poder público, com vistas ao desenvolvimento, regularização e fortalecimento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Em especial quanto à sensibilização dos profissionais e operadores do Direto e, conforme o caso, interposição de medidas judiciais diante da não aplicação do preceito





<u>constitucional</u> do tratamento diferenciado e favorecido. As ações conjuntas **serão detalhadas** em Planos de Trabalho.

3 CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS E RECÍPROCAS DOS PARTÍCIPES

- I São obrigações comuns aos Partícipes:
- a) prover, quando possível, recursos humanos, instalações e equipamentos necessários à execução das atividades objeto deste **ACORDO**, a serem previstos em planos de trabalho específicos;
- b) fornecer informações necessárias à realização das atividades objeto deste **ACORDO**, quando da execução dos planos de trabalho específicos;
- c) indicar o (s) representante (s) que acompanhará (rão) e compor equipes de trabalho para a efetivação do previsto neste **ACORDO**;
- d) observar e fazer observar as disposições legais e regulamentares concernentes à salvaguarda de assuntos sigilosos, notadamente a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, bem como o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e o Decreto nº 73.177, de 20 de novembro de 1973, bem como a Lei nº 12.527, de 2011, no que diz respeito aos assuntos que venham a ser conhecidos em decorrência deste **ACORDO**;
- e) classificar os instrumentos que, em decorrência de suas atividades, possam vir a ser considerados de natureza sigilosa, nos termos da legislação acima mencionada;
- f) promover, quando possível, o acesso dos respectivos técnicos a dados, informações e documentos necessários aos estudos e às pesquisas para os quais tenham sido designados,





quando não houver impedimentos à sua divulgação, a serem previstos em planos de trabalho específicos;

- g) promover a disseminação de informações por meio de sites, publicações, seminários, eventos, oficinas ou missões técnicas associadas ao objeto deste **ACORDO**, a serem previstos em planos de trabalho;
- h) divulgar e imprimir quando possível, as logomarcas indicadas pelos Partícipes ao fazer referência em produtos, estudos, anais e outros materiais produzidos, inclusive, para eventos, *folders, banners*, vídeos e demais produções em mídia, bem como em quaisquer equipamentos, eventos públicos, materiais impressos, audiovisuais e publicações relativas às ações e resultados a serem previstos em planos de trabalho;
- i) mobilizar e orientar as instâncias das Seccionais para adesão e disseminação desta iniciativa nos planos regionais e locais.

4 CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO SEBRAE

São obrigações do SEBRAE na execução deste ACORDO:

- a) estimular a participação dos advogados que atuam no Sebrae nas comissões da Micro e Pequena Empresa da OAB, tanto no Nacional quanto em cada Estado da Federação.
- b) prover os recursos financeiros e demais instrumentos necessários à execução das atividades, sob sua responsabilidade, a serem previstos em planos de trabalho;
- c) aplicar, no âmbito de suas atribuições, as informações, técnicas obtidas por intermédio da consecução do objeto do presente **ACORDO**, em conformidade com o Plano de Trabalho Específico de sua responsabilidade a ser desenvolvido;





d) acompanhar o presente ACORDO;

- e) atuar conjuntamente com o **CFOAB** na analise sobre a legislação vigente sobre os pequenos negócios no Brasil, visando o aprimoramento e parâmetros para construção, revisão e adequação das normas de interesse das MPEs;
- f) propor e construir programas de capacitação e qualificação dos profissionais e colaboradores do SEBRAE envolvidos com essa temática, a serem previstos em planos de trabalho.

5 CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

São obrigações do CFOAB na execução deste ACORDO:

- a) prover os recursos financeiros e demais instrumentos necessários à execução das atividades, sob sua responsabilidade, a serem previstos em planos de trabalho.
- b) aplicar, no âmbito de suas atribuições, as informações, técnicas obtidas por intermédio da consecução do objeto do presente **ACORDO**, em conformidade com o Plano de Trabalho Específico de sua responsabilidade a ser desenvolvido;

c) acompanhar o presente ACORDO;

d) atuar conjuntamente com o SEBRAE no monitoramento e na análise sobre a legislação vigente sobre os pequenos negócios no Brasil, visando o aprimoramento e parâmetros para construção, revisão e adequação das normas legais de interesse das MPEs;





- e) fomentar e apoiar o processo de capacitação e qualificação dos profissionais e colaboradores do SEBRAE, a serem previstos em planos de trabalho;
- f) Criar Comissão Mista (SEBRAE/OAB) de monitoramento e análise de temáticas legais que impactem nas MPEs em NÍVEL FEDERAL e promover a sua instalação nos Conselhos Seccionais ou Subseções, quando viável.

6 CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DO ACORDO

Para medidas que impliquem em assunção de responsabilidades comuns perante terceiros ou requeiram transferência de recursos entre as partes, para a consecução dos fins previstos neste **ACORDO DE COOPERAÇÃO GERAL**, os partícipes firmarão instrumentos específicos que definam as obrigações das partes, e demais elementos necessários ao estabelecimento de parcerias técnicas e/ou financeiras, com a observância às normas vigentes aplicáveis à espécie e às suas habilidades e competências.

7 CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente **ACORDO** não envolve transferência de recursos orçamentários ou financeiros entre as partes. Se os partícipes desenvolverem ações decorrentes do presente **ACORDO** que necessitem envolver transferência de recursos orçamentários e financeiros, serão formalizados instrumentos próprios e específicos de acordo com a legislação vigente.

8 CLÁUSULA SÉTIMA – DO PESSOAL

O pessoal envolvido na execução deste **ACORDO** guardará seu vínculo e subordinação com o Partícipe a que se vinculam, em qualquer condição laboral, a quem competirá a responsabilidade sobre aquele, incluídas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.





9 CLÁUSULA OITAVA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos autorais patrimoniais ou quaisquer outros, de qualquer natureza, sobre os materiais – especificações, desenhos, mapas, projetos, originais, arquivos, programas, relatórios e demais documentos – nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, assim como quaisquer inventos, aperfeiçoamentos ou inovações tecnológicas, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, produzidos no âmbito deste **ACORDO** pertencerão ao **SEBRAE** e ao **CFOAB**, salvo disposição expressa em sentido contrário.

10 CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

Este **ACORDO** terá vigência de <u>36 (trinta e seis)</u> meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por acordo entre os Partícipes, mediante a celebração de termo aditivo.

11 CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

Os Partícipes poderão denunciar este **ACORDO**, a qualquer tempo, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de sessenta dias, ou rescindi-lo pela inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições, sendo-lhes imputadas as responsabilidades das obrigações do prazo que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

SUBCLÁUSULA ÚNICA. Na hipótese prevista no *caput* desta cláusula, ficarão assegurados o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão contrária acordada entre os Partícipes.

12 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ANTICORRUPÇÃO





Os partícipes concordam que executarão as obrigações contidas neste convênio de forma ética e de acordo com os princípios aplicáveis ao Sistema SEBRAE.

- § 1° Os CONVENENTES assumem que são expressamente contrários à prática de atos que atentem contra o patrimônio e a imagem dos partícipes.
- § 2º Nenhum dos partícipes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste convênio, ou de outra forma que não relacionada a este convênio, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.
- § 3° Os partícipes se comprometem a estabelecer, de forma clara e precisa, os deveres e as obrigações de seus agentes e/ou empregados em questões comerciais, para que estejam sempre em conformidade com as leis, as normas vigentes e as determinações deste convênio.

13 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

Este **ACORDO** poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo, desde que não implique alteração da natureza do seu objeto.

14 CLÁSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As dúvidas e controvérsias porventura surgidas na execução deste **ACORDO**, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão submetidas à apreciação do órgão do Foro da Justiça Federal da seção judiciária do Distrito Federal.

Os Partícipes firmam este **ACORDO** em duas vias de igual teor.





Brasília/DF, XXXXXXX.

CLAUDIO LAMACHIA

Presidente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

GUILHERME AFIF DOMINGOS

Diretor Presidente Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Diretora Técnica Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas